



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Protocolo Único nº 3693-23.2010.8.06.0026/0

Interessada: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente endereçado a esta Casa Censora pela **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará**, objetivando a expedição de instrução às serventias extrajudiciais deste Estado, no sentido de admitir o registro de divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e transferência de titularidade de imóvel, independentemente da averbação da reserva legal de que trata a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Embasado em parecer elaborado por Juiz Corregedor Auxiliar, e acatado pelo excelentíssimo Corregedor-Geral do Estado de Goiás, defende a promotente a tese jurídica de que, até o dia de junho do corrente ano, véspera da entrada em vigor da norma contida no artigo 55 do Decreto Federal nº 6.514 de 27 de julho de 2008, conforme alteração feita pelo Decreto nº 7.029 de 10 de dezembro de 2009, o legislador ordinário conferiu oportunidade para que os proprietários de imóveis regularizassem eventuais pendências acerca da definição da reserva legal, haja vista que a partir da mencionada regra há expressa previsão de estabelecimento de sanções em relação àqueles que contrariam as normas ambientais.

A medida perseguida, segundo a requerente, trará efeitos benéficos aos seus associados, minorando, por outro lado, os diversos prejuízos que as exigências legais destacadas acarretam aos produtores rurais.


Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
JUIZ CORREGEDOR

Recebido o expediente, ordenou-se a notificação da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará, que se manifestou pelo indeferimento da súplica, face os argumentos lançados na peça de fls. 18/21.

Determinou-se, ainda, notificação aos representantes judiciais do IBAMA e da SEMACE para que se manifestassem, querendo, em relação ao pedido autoral, tendo decorrido *in albis* o prazo assinalado.

Relatados, passamos a opinar.

A Entidade Associativa promovente persegue a edição de instrução a ser expedida por esta Corregedoria-Geral da Justiça aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado para que se abstenham de exigir a **averbação da reserva legal**, de que trata o artigo 16 do Código Florestal, em relação aos atos de registro de divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e transferência de titularidade de imóveis rurais, consoante previsão estabelecida no Código Florestal.

No entender da requerente, até o dia 10 de junho do corrente ano, véspera da entrada em vigor da regra elencada no artigo 55 do Decreto Federal nº6.514/2008, que estabelece penalidade ao proprietário ou possuidor de imóvel que deixar de averbar a reserva legal, não se justifica a obrigatoriedade de atendimento ao mencionado preceito normativo, mormente porque a prorrogação do prazo para aplicação das penalidades estatuídas no citado artigo, nos termos do Decreto nº7.029/2009, foi ordenada com o escopo de se regularizar eventuais pendências em torno do estabelecimento ou definição da área destinada à reserva legal do imóvel. Essa foi a tese jurídica albergada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral do Estado de Goiás, no despacho nº407/2010, de 23 de março de 2010, o qual embasa a pretensão da promovente no requerimento formalizado a esta Casa.

Não obstante os argumentos jurídicos que serviram de suporte à respeitável ordem judicial no Estado de Goiás, não conseguimos trilhar o mesmo posicionamento, principalmente levando em conta os princípios constitucionais e regras positivadas que definem o arcabouço normativo de proteção ao meio ambiente.

Extraí-se do artigo 225 da Carta da República a exegese, segundo a qual o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de dogma constitucional como direito de todos, inclusive das futuras gerações.

É por essa razão que a doutrina moderna vem apregoando, à luz da velocidade do tempo e do crescimento vertiginoso das necessidades sociais, a necessidade de empreender-se rígido controle em torno da intervenção humana no meio ambiente, face as graves consequências advindas dessa distorcida relação.

A ausência de um controle mais acentuado em torno da intervenção do homem na natureza deu ensejo a desastres ecológicos de proporções alarmantes, com graves e irreparáveis danos ao meio ambiente e aos indivíduos. Assistimos de forma

perplexa à eventos naturais sem precedentes. Urge que se adotem medidas enérgicas com a finalidade de estancar, de forma mais célere, a degradação do meio ambiente pela descompassada ação humana.

Sobre o tema, relevante o posicionamento de Édis Milaré, em sua obra DIREITO AMBIENTAL - A gestão Ambiental em foco, ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., p.144/145, quando assinala a importância da questão ambiental no texto da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

De fato, a Carta brasileira erigiu-o à categoria de um daqueles *valores ideais da ordem social*, dedicando-lhe, a par de uma constelação de regras esparsas, um capítulo próprio que, definitivamente, institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo.

Deveras, a Constituição define o *meio ambiente* ecologicamente equilibrado como *direito de todos* e lhe dá a natureza de *bem de uso comum do povo* e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade do Poder Público e do cidadão pela sua defesa e preservação (art.225, *caput*).

Ao proclamar o meio ambiente como "bem de uso comum do povo", foi reconhecida a sua natureza de "direito público subjetivo", vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo. Destarte, o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental são assegurados de parte a parte, por vezes mediante disputas e contendas em que o Poder Público e a coletividade (através dos seus segmentos organizados e representativos) se defrontam e confrontam dentro dos limites constitucionais.

De grande alcance foi a decisão do constituinte pátrio de albergar, na Carta Magna, a proteção do meio ambiente de forma autônoma e direta, uma vez que as normas constitucionais não representam apenas um programa ou ideário de um determinado momento histórico, mas são dotadas de eficácia e imediatamente aplicáveis. Como ensina José Afonso da Silva, não se nega que as normas constitucionais têm eficácia e valor jurídico diversos umas das outras, mas isso não autoriza a recusar-lhes juridicidade. Não há norma constitucional de valor meramente moral ou de conselho, aviso ou lição, pois todo princípio inserto numa Constituição rígida adquire dimensão jurídica, mesmo aquele de caráter mais acentuadamente ideológico-programático.

De conseqüência, qualquer afronta ao seu texto pode ser argüida de inconstitucional, de molde que se impõe ao exegeta o dever de interpretar todo ato ou relação jurídica de acordo com o preceito contido na Constituição.


Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
JUIZ CORREGEDOR

O Artigo 16 da Lei nº4.771/65 impõe a exigência da averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel do registro de imóveis competente, de sorte que ato regulamentador, no caso, o decreto que ampara o pedido da entidade, não tem aptidão para afastar essa exigência, sob pena de manifesto vício substancial.

O fato de o legislador haver definido novo prazo para aplicação das penalidades administrativas, em relação aos proprietários ou possuidores que se abstiveram de averbar a reserva legal no cartório competente, no tempo e forma legais, não autoriza ao entendimento de que houve anistia em relação àqueles infratores, ou que essa lacuna retrata mera faculdade. O dever de averbação decorre de norma legal expressa, uma vez que a medida é consequência imediata do preceito normativo e está posta entre as medidas imprescindíveis à proteção do meio ambiente, previstas tanto na Constituição Federal quanto na legislação ordinária.

Na esteira de sólido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba (STJ- 1ª Turma, REsp. nº821.083/MG , rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/04/2008).

Elucidativo, portanto, o voto condutor proferido pelo Ministro Luz Fux, por ocasião do julgamento do recurso acima indicado, cujos argumentos foram unanimemente acolhidos, *litteris*:

Cinge-se à controvérsia acerca da correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), no sentido da necessidade de averbação de toda propriedade rural ou apenas daquelas que contêm área florestal ou outras formas de vegetação nativa.

Referidos preceitos estatuem o seguinte (com alteração da Medida Provisória n. 2.166-67):

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

(...)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade."

O Tribunal *a quo* firmou o entendimento no sentido de que a prévia averbação da reserva legal somente será exigida quando existir floresta no imóvel, uma vez que não há

cabimento para a exigência de reserva ambiental de um propriedade que não haja floresta, a teor do pleno exercício do direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, concedeu parcialmente a segurança para "*que a exigência da averbação da Reserva Legal se faça tão-somente em relação aos imóveis que possuem áreas de floresta, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa*".

Entendo merecer reforma o acórdão hostilizado.

Conforme cediço, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de dogma constitucional como um direito de todos (art. 225 da CF), visando as presentes e futuras gerações.

Deveras, *a ratio essendi* da reserva legal do Código Florestal consiste em preservar a cobertura vegetal já existente, bem como possibilitar que ocorra a regeneração daquela mata já devastada.

A interpretação literal do art. 16, do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, possibilita o entendimento de que o legislador teve como escopo apenas impor limites ao corte indiscriminado de florestas nativas, ao permitir a supressão de vegetação em áreas que não sejam de preservação permanente, desde que mantidas percentagens mínimas, *verbis* :

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais

localizada em qualquer região do País.

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente,

sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário."

Todavia, tomando-se a referida lei do cânone hermenêutico da totalidade, isto é, promovendo-se a cognição de seus dispositivos como um todo, observar-se-

á que o art. 44, igualmente com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, é expresso em exigir do proprietário ou possuidor do imóvel rural a recomposição da reserva legal da gleba, *verbis* :

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Destarte, se o próprio legislador anteviu hipóteses em que se faria necessária conduta ativa do proprietário ou possuidor de imóvel rural para recomposição ou regeneração espontânea da área de reserva legal, conclui-se que a exigência da averbação respectiva não é condicionada à existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa da gleba.

A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

Nesse sentido, decidiu esta e. Corte que a aquisição da propriedade sem delimitação da reserva legal não exime o adquirente da obrigação de recompor tal reserva, *verbis* :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo.

2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel.

3. Recurso ordinário provido.


Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
JUIZ CORREGEDOR

(RMS 18301/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 157)

Colhem-se do acórdão proferido pela 2ª Turma os seguintes fundamentos:

"(...) a solução da controvérsia reclama análise da lei em questão, considerando o bem jurídico que visa proteger. Pois bem, segundo o que dispõe a Medida Provisória n. 2.166/68, de 2001, que modificou diversos dispositivos do Código Florestal, a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, leva à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras.

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo este que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive, que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei n. 8.171/99.

Trata-se portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade particular, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

Esse é o entendimento que tem sido perflhado neste Tribunal. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000.


Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
JUIZ CORREGEDOR

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de 'utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente'.

4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores.

Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgRg no REsp n. 255.170-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 22/4/2003.)

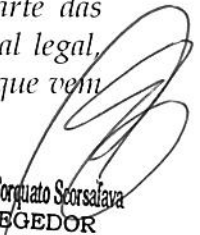
O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de dogma constitucional como um direito de todos (art. 225 da CF), visando as presentes e futuras gerações. Todavia, ainda há uma parcela considerável de pessoas que resistem ao pensamento coletivo, mirando-se apenas em seus interesses imediatos.

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a lei de seu conteúdo. O mesmo se dá quanto ao adquirente, por qualquer título, no ato do registro da propriedade. Não há nenhum sentido em desobrigá-lo das respectivas averbações, porquanto a reserva legal é regra restritiva do direito de propriedade, tratando-se de situação jurídica estabelecida desde 1965. Nesse sentido, ressalto que a mencionada restrição completará 40 anos em setembro próximo, tempo suficiente à incorporação cultural, não se justificando que, atualmente, haja proprietários resistentes à mencionada reserva (...)"

Em situação análoga à posta nos autos, decidiu recentemente a 1ª Turma do E. STJ, nos seguintes termos: DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem


Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
JUIZ CORREGEDOR

tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido.

(REsp 927979/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 410)

O Ministério Público por sua vez assentou:

"da leitura de tais dispositivos, infere-se que a exigência da averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, não tem o sentido de tão-somente proteger determinadas percentagens florestais ou de outras formas de vegetação existentes, mas, do mesmo modo, ou talvez preponderantemente, restaura ou recuperar as formas de vegetação nativa para atendimento dos mínimos percentuais exigidos pelo Código Florestal." (fl. 243).

Finalmente, a despeito das alegações do impetrante, ora recorrido de que "as exigências para efetivação da identificação e aprovação da Reserva Legal nos órgãos ambientais, como é cediço, constituem procedimento complexo, difícil e oneroso, porque revestido de muita burocracia, de difícil disponibilidade de técnicos para demarcar as áreas apropriadas de funcionários do órgão florestal e ambiental para vistoriar e aprovar a documentação exigida", verifica-se que a media não pode ser afastada nas hipóteses já mencionadas, porquanto constitui uma imposição decorrente de lei, visando à preservação e à proteção da fauna e flora.

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

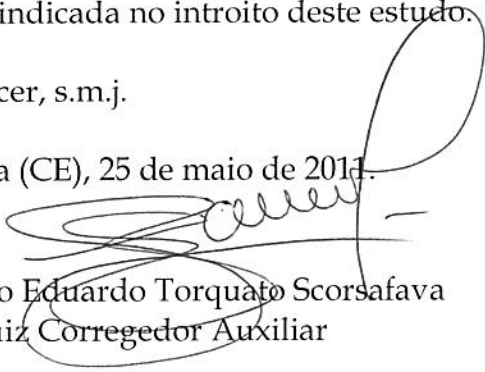
É como voto.


Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsalava
JUIZ CORREGEDOR

Em face do exposto, malgrado o respeitável entendimento em contrário adotado pelo excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral do Estado do Goiás em torno da matéria em tablado, opinamos pelo indeferimento da suplica formulada pela Entidade Associativa indicada no introito deste estudo.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 25 de maio de 2011.



Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n. 3693-23.2010.8.06.0026/0

DECISÃO

Cuida-se de solicitação apresentada pela **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará** objetivando a edição de norma, por esta Casa Censora, regulamentando os registros de divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e transferência de titularidade, independentemente da averbação da reserva legal exigida pela Lei n. 4.771/65 – Código Florestal.

Sustentam que a dispensa é devida até o dia 10.06.2011, véspera da entrada em vigor da norma contida no art. 55 do Decreto Federal n. 6.514, de 27.07.2008, com a alteração promovida pelo Decreto n. 7.029, de 10.12.2009.

Informam a existência de Ofício Circular neste sentido expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Manifestação do Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Ceará - ANOREG/CE (fls. 18/21).

Despacho do Juiz Corregedor Auxiliar desta Casa Censora (f. 25) determinando a expedição de ofício aos Superintendentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que, todavia, não ofereceram resposta (f. 30).

Parecer do nobre Juiz Corregedor desta CGJ (fls. 32/41) opinando pelo indeferimento da súplica sob análise.

É o relatório.



Conforme bem afirmou o Juiz Corregedor Auxiliar desta Casa Censora, “o fato de o legislador haver definido novo prazo para aplicação das penalidades administrativas, em relação aos proprietários ou possuidores que se abstiveram de averbar a reserva legal no cartório competente, no tempo e formas legais, não autoriza ao entendimento de que houve anistia em relação àqueles infratores, ou que essa lacuna retrata mera faculdade. O dever de averbação decorre de norma legal expressa, uma vez que a medida é consequência imediata do preceito normativo e está posta entre as medidas imprescindíveis à proteção do meio ambiente, previstas tanto na Constituição Federal, quanto na legislação ordinária” (fls. 32/41).

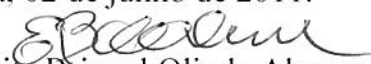
Com efeito, não se extrai da leitura dos dispositivos indicados pelo solicitante (art. 55 do Decreto Federal n. 6.514, de 27.07.2008, com a alteração promovida pelo Decreto n. 7.029, de 10.12.2009) dispensa da averbação da reserva legal exigida pelo Código Florestal, mas, tão somente, inaplicabilidade de penalidade, até a entrada em vigor do art. 55 do Decreto n. 6.514/08.

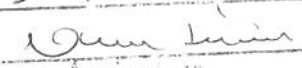
Dessa forma, em consonância com o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar desta CGJ, **indefiro** o presente pedido.

Determino seja dada ciência da presente decisão ao solicitante e ao Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Ceará – ANOREG/CE.

Após, arquivem-se.

Fortaleza, 02 de junho de 2011.


Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça

RECEBIDO
EM: 10 / 06 / 11

Assistente